



PARECER Nº 746, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 2025

De autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Beth Sahão, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei Complementar nº 1.395, de 22 de dezembro de 2023, que dispõe sobre os cargos em comissão e as funções de confiança no âmbito da Administração Pública direta e das autarquias, altera as leis complementares que especifica e dá providências correlatas, para proibir a nomeação e posse de cargos em comissão e permitir a exoneração de servidores públicos do Estado condenados por crimes raciais previstos na Lei Federal nº 7.716, de 15 de janeiro de 1989.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 141ª a 145ª Sessões Ordinárias (de 10 a 16/10/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise tem como objetivo alterar a Lei Complementar n. 1.395, de 22 de dezembro de 2023, para proibir a nomeação e posse de cargos em comissão e permite a exoneração de servidores públicos do Estado de São Paulo condenados por crimes raciais previstos na Lei n. 7.716 de 15 de janeiro de 1989.

Em sua justificativa, o autor argumenta:

[...] “As já conhecidas e persistentes mazelas sociais decorrentes do racismo estrutural, tanto no Brasil quanto no mundo, devem ser enfrentadas de maneira perene e com maior rigor pela sociedade”. Não se pode perder de vista, ainda, que as ciências humanas, como a Psicologia, a História a Filosofia, há muito tempo mostram o poder que este tipo de violência tem por atingir a subjetividade da pessoa negra, isto é, a forma como o indivíduo se enxerga a partir de uma visão estereotipada construída pela sociedade e que é materializada através de corriqueiras agressões.

A histórica invisibilidade do problema no Brasil decorre da falsa ideia de que, por haver intensa miscigenação no Brasil, por afrodescendentes, asiáticos, indígenas e europeus, etc., o Brasil é um país livre de racismo [1]. Contudo, este pensamento somente contribuiu para a perpetuação e banalização do problema, que muitas vezes, se manifesta através do chamado racismo recreativo.

Especificamente na sociedade brasileira, o número de cidadãos que se autodeclararam pretos ou pardos atingiu o percentual de 55,5% da população, segundo dados do IBGE de 2022, portanto, presume-me que são males que atingem boa parte da população brasileira [2].

Alguns dados numéricos fornecidos por organismos nacionais comprovam várias facetas do problema, ante a diversidade de formas de manifestação, como é demonstrado a seguir.

Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, o Disque 100 registrou mais de 5,2 mil ocorrências de injúrias em 2024[3]. Também é importante salientar que a interseccionalidade, ou seja, hipótese em racismo é somada outros fatores de vulnerabilidade, como gênero, deficiência e classe econômica, o problema se torna mais desafiador. Conforme dados do Ministério das Mulheres obtidos a partir do 3º Relatório de Transparência Salarial, implementado pela Lei n. 14.611/2023: “[...] Na remuneração média, os homens ganham R\$ 4.745,53, enquanto as mulheres ganham R\$ 3.755,01. Já quando se trata de mulheres negras, o salário médio vai para R\$ 2.864,39, valor ainda mais distante em relação a homens não negros - cuja média é de R\$ 6.033,15 - quando comparado com relatórios anteriores. Em 2024, elas recebiam 47,5% do que recebiam os homens não negros - em 2023, recebiam 50,3%” [4]. (grifamos) Conforme dados do Ministério dos Direitos Humanos sobre os primeiros meses de 2025, os casos de racismo tiveram aumento de 14,5% no estado de São Paulo, totalizando 328 ocorrências registradas entre janeiro e abril de 2025[5]. Não se pode olvidar, ainda, que no país, o risco de homicídio é 2,7 vezes maior para a pessoa negra em comparação ao restante da população [6]. Nos últimos anos, o Brasil reforçou a legislação penal para o enfrentamento do racismo, com a Lei n. 14.532/2023, que promoveu alteração da Lei de Crimes Raciais, Lei n. 7.716/1989, e do Código Penal, Decreto-Lei n. 2.848/1940. Damos destaque ao novel art. 20-B, introduzido à Lei de Crimes Raciais pelo dispositivo reformador, prevendo o aumento de pena de 1/3 a metade, na hipótese de cometimento por funcionário público: Art. 20-B. Os crimes previstos nos arts. 2º-A e 20 desta Lei terão as penas aumentadas de 1/3 (um terço) até a metade, quando praticados por funcionário público, conforme definição prevista no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las. (grifamos). Acertada foi a mudança na legislação penal, por comungar com o princípio da dignidade da pessoa humana, encampado no art. 1º, III da Constituição Federal. Também deve

ser citado que a são fundamentos da República Federativa do Brasil, a busca por uma sociedade livre, justa e solidária, conforme art. 3º, II; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, como reza o conforme art. 3º, IV; de igual modo, o repúdio ao racismo e a primazia dos direitos humanos são premissas que guiam o Estado Brasileiro em suas relações internacionais, conforme o art. 4º, incisos II e IV[7]. O art. 37 da Lei Maior consagra os princípios básicos que devem reger a Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, quais sejam: a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência [8]. Mesma intelecção é a Constituição Estadual de São Paulo, como se verifica no texto do art. 111[9]. Vale destacar que o presente Projeto de Lei Completar é uma importante forma de efetivar os ODS's (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) previstos na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sobretudo os de números 10 e 18 que preveem, respectivamente, "Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles" e "Promover sociedades pacíficas inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis". De tal modo, aprovação do presente PLC demonstrará o comprometimento desta Casa Legislativa com os primados da Constituição República e os tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ratificado pelo Decreto n. 591/1992; pela Declaração Internacional dos Direitos do Homem (DUDH) da ONU; pelo Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Decreto n. 678/1992; a Declaração de Filadélfia, ratificada pelo Decreto n. Decreto nº 25.696/1948; a Convenção n. 111 da OIT.." [...]

O Estado possui competência para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores públicos, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição da República e do art. 22, I, no que couber em normas suplementares. Assim, não há vício de competência.

Observa-se que o tema da proposta está entre aqueles mencionados nos princípios previstos no art. 37 da Constituição da República.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 50, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 27/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Luiz Fernando T. Ferreira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator